



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 15/2022, o qual *dispõe sobre a periodicidade da Conferência Municipal da Mulher, conferindo nova redação ao art. 26 da Lei Municipal nº 18.566, de 9 de abril de 2019; pela APROVAÇÃO.*

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 15/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem por objetivo conferir nova redação ao artigo 26 da Lei Municipal nº 18.566, de 9 de abril de 2019, a qual dispõe sobre o Conselho Municipal da Mulher - CMM.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“A proposta tem como objetivo adiar a Conferência Municipal da Mulher, para que viabilize o seu adiamento, sendo acrescentado ainda que deverá ocorrer uma avaliação realizada pelo Pleno do Conselho Municipal da Mulher.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 23/05/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 30/05/2022. Nesse intervalo, a proposta não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife (RICMR). É o que importa relatar.

II – VOTO

Inicialmente, conforme justificativa apresentada no Projeto em apreço, a proposta visa promover alterações na Lei Municipal nº 18.566/2019. Tais alterações, objetivam suprimir o parágrafo único do artigo 26 da referida lei e adicionar os parágrafos 1º e 2º. Conforme elucidado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem como objetivo adiar a Conferência Municipal da Mulher, sendo acrescentado, ainda, que deverá ocorrer uma avaliação realizada pelo Pleno do Conselho Municipal da Mulher.

É importante ressaltar, que a última Conferência foi realizada em junho de 2019, sendo assim, a próxima não poderia ultrapassar o ano de 2022. Acontece que, o Pleno do Conselho Municipal da Mulher, em reunião datada de 23 de fevereiro de 2022, considerou inviável a realização da mencionada conferência. Dessa forma, é primordial as referidas alterações na Lei Municipal nº 18.566/2019, tendo em vista, a inviabilidade da manutenção da redação original contida no parágrafo único do artigo 26 da referida Lei.

O artigo 26 da Lei Municipal nº 18.566/2019 estabelece o seguinte:

“Art. 26. É de responsabilidade do Conselho Municipal da Mulher, em parceria com a Secretaria da Mulher, promover o processo de preparação, coordenação e realização da Conferência Municipal da Mulher.

Parágrafo único. A periodicidade para realização de cada Conferência não deverá ser superior a 3 (três) anos.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No que diz respeito às mudanças trazidas pelo Projeto em comento, o artigo 1º estabelece o seguinte:

“Art. 1º Suprima-se o parágrafo único e adicionem-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 26 da Lei Municipal nº 18.566, de 9 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26

§ 1º A Conferência prevista no caput deverá ser realizada a cada 3 (três) anos, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Excepcionalmente e condicionada à avaliação prévia do Pleno do Conselho Municipal da Mulher, a Conferência Municipal da Mulher poderá ser adiada para data oportuna, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data inicialmente prevista, sempre que a análise das circunstâncias fáticas justifique dito adiamento ou em situações declaradas pelo Poder Público como Estado de Emergência ou de Calamidade Pública. (NR).”

No tocante à competência legiferante dos Municípios, a Carta Magna, fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, com base no princípio da simetria, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*“Art. 6º - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A matéria está respaldada, também, no artigo 26 da Lei Orgânica, a saber:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”

Assim, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização e autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem a Carta Constitucional.

É primordial destacar, inclusive, que, a matéria é de relevante interesse para a administração pública municipal, dessa forma deve ser apreciada em REGIME DE URGÊNCIA, conforme preconiza o Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR, vejamos:

“Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Carta Política, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei n° 15/2022 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 15/2022.

Recife, 31 de maio de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela APROVAÇÃO do PLE n.º 15/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

